

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADM. n.º: 002/2021

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

ORIGEM: Câmara Municipal de Sandolândia - TO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de apoio administrativo com assessoria e consultoria na formalização dos processos de contratação por meio de dispensas e inexigibilidade de licitação como também na gestão patrimonial e gestão financeira, organizar e orientar os serviços junta a secretaria desta casa de leis.

I DA SINTESE DO PROCESSO

A Câmara Municipal de Sandolândia - TO, por meio de seu gestor autorizou a contratação, bem como o responsável pela licitação encaminhou, com supedâneo no art. 38, da Lei sob o n.º 8.666/93, os autos a esta empresa especializada em serviços advocatícios municipal, após sua justificativa da necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de apoio administrativo com assessoria e consultoria na formalização dos processos de contratação por meio de dispensas e inexigibilidade de licitação como também na gestão patrimonial e gestão financeira, organizar e orientar os serviços junta a secretaria desta casa de leis para

Página 1 de 9



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel/Whats: (63) 98462-8683

Tel/Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP/N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

análise e emissão de parecer sobre a minuta do contrato e os aspectos legais do procedimento administrativo de dispensa de licitação a ser aplicado ao presente caso.

Realizado o breve relatório, passa-se a opinar sobre a possibilidade jurídica de contratação de prestação de serviços em tela por dispensa a licitação.

O processo veio instruído com:

- Solicitação;
- Orçamentos;
- Certidão de Autuação do Processo;
- Certidão de Existência de Recursos Financeiros;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
- Termo de Referência/Justificativa;
- Despacho do Gestor;
- Documentos Constitutivos Referentes ao Contratado;
- Certidões Negativas;
- Parecer do Controle Interno;
- Despacho para o Parecer Jurídico;

É a síntese do processo.

II NO MÉRITO

1 DA DISPENSA À LICITAÇÃO

Página 2 de 9



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel/Whats: (63) 98462-8683

Tel/Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

Não se olvida que, visando à sanidade e licitude das contas públicas, a ordem constitucional vigente elegeu como princípios retores da Administração Pública, os da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência (artigo 37, *caput*, CF/88), inclusive exigindo que toda contratação de bens e serviços pelo Poder Público será precedida de procedimento licitatório, conforme dispõe o inciso XX do mesmo texto legal, veja-se:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o texto constitucional supra foi editada a Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações ulteriores, na qual foram previstas exceções a esta regra geral, admitindo a contratação direta.

O pedido foi encaminhado, através do despacho, da responsável pela licitação a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer da contratação direta em tela.

Pois bem. Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos

Página 3 de 9



TARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Assim sendo, a conveniência da realização de eventual contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Por conseguinte, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

Página 4 de 9



THARCIA AURELIA SETUBAL BRUNO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral.

A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º da Lei de Licitações.

Conquanto, em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Pois bem. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Página 5 de 9



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Página 6 de 9



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Destarte, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, conforme atualização do Decreto Federal DECRETO FEDERAL Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, tendo em vista que a contratação necessária seja de valor inferior a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais) por ano, valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, bem como a contratada estar regular, principalmente com suas certidões negativas, ou seja, que as certidões estejam validas no ato da contratação.

2 DO ACERVO DOCUMENTAL DO PROCESSO DE DISPENSA

Neste ínterim, caso esta seja a opção de a administração, além do processo ser autuado por iniciativa da própria, além do supracitado, deve-se encontrar-se instruído com a autorização respectiva, com a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio, dotação orçamentária e existência de recursos financeiros para a despesa, atestados pelos departamentos competentes, atos constitutivos do contratado, Certidões Negativas validas, restando devidamente autuado, protocolado e numerado.

Página 7 de 9



THARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOGADA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

No tocante a minuta do Contrato, por analogia, deve-se restar observadas as exigências constantes do *art. 55 da Lei n° 8.666/93*, notadamente:

- a) *descrição do objeto;*
- b) *forma de execução do serviço;*
- c) *preço e condições de pagamento;*
- d) *prazo de vigência do contrato;*
- e) *crédito pelo qual correrá a despesa;*
- f) *direitos e responsabilidades;*
- g) *casos de rescisão;*
- h) *reconhecimento de direitos da Administração;*

Cumpre ressaltar mais uma vez que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade daquele servidor destinado a Licitação, nos termos do art. 51, § 1º da Lei 8666/1993, bem como a eventual assessoria contratada para o assessoramento licitatório a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente: a formalidade, publicidade, sigilo na apresentação das propostas, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor do procedimento licitatório, conforme for o caso.

Por todo o Exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de afastamento da licitação por dispensa pela incidência do inciso II do artigo 24 da Lei de n° 8.666/93, para a contratação de advogado, observadas as considerações jurídicas lançadas neste opinativo.

É o que cumpria destacar.

Página 8 de 9



DARCIA AURELIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

Cel./Whats: (63) 98462-8683

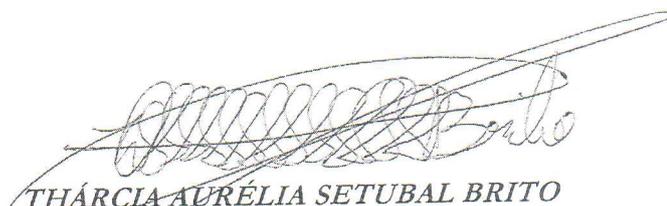
Tel./Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com

É o parecer, s.m.j.

Sandolândia -TO, aos 07 dias do mês de janeiro de 2021.



THÁRCIA AURÉLIA SETUBAL BRITO
Advogada OAB/TO sob o n.º 6.331

Página 9 de 9



THÁRCIA AURÉLIA SETUBAL BRITO

ADVOCACIA

CeL/Whats: (63) 98462-8683

Tel/Fax: (63) 3316-1633

Avenida Ceará, entre as Ruas 05 e 04, n.º 1744, Gurupi, Estado do Tocantins, CEP N.º 77.410-050;

E-mail: tasb.assessoriajuridica@gmail.com